



HÁ DIREITO DE CRÉDITO DE PIS/COFINS NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS RECICLÁVEIS?

Este assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral, no Recurso Especial RE 607.109.

A preservação ambiental é uma prática que visa beneficiar a natureza e conseqüentemente os homens. Este tema tem sido objeto de preocupação por parte de organizações e governos do mundo, que têm envidado esforços para colaborar entre si, fechando acordos de preservação ambiental.

Em vista disso, algumas indústrias nacionais têm buscado reciclar e/ou reutilizar materiais descartados como insumos. Estas iniciativas acarretam benefícios econômicos e sociais, melhorando o meio ambiente e a qualidade de vida, além de gerar novos campos de trabalho e rendimento.

Na contramão desta política geral de interesse que ultrapassa o âmbito nacional, sobreveio o artigo 47 da Lei nº 11.196/2005, que proíbe a utilização de crédito de PIS e COFINS apurados pelo sistema não cumulativo, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, e demais desperdícios e resíduos metálicos utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Por outro lado, as normas que tratam dos créditos de PIS e COFINS garantem o direito de crédito sobre o insumo “novo” produzido pela indústria extrativista.

Referida proibição atinge em cheio a indústria que trabalha com materiais reciclados (setor relacionado a plásticos, embalagens, papel, usinas, têxtil, dentre outros).

Ocorre que a Constituição Federal estabelece no artigo 170, inciso VI, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Além disso, ainda em seu artigo 225, § 1º inciso V determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Estabelece ainda que para garantir a aplicação desse direito, o Poder Público deve controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Diante disso, não é possível que a legislação ordinária desprestigie a utilização de insumos reciclados em favor dos insumos decorrentes da indústria extrativista, ainda mais considerando que a Constituição Federal garante tratamento igualitário a contribuintes que se encontram na mesma situação (princípio da isonomia tributária, artigo 150, inciso II).

Seguindo este raciocínio, o contribuinte alegou que o artigo 47 da Lei nº 11.196/2005 estabelece tratamento tributário mais vantajoso para as empresas que utilizam em seu processo produtivo materiais oriundos da indústria extrativista, penalizando, mediante a negação do creditamento, as empresas que utilizam materiais reciclados e, assim, tornando os seus produtos mais onerosos do ponto de vista tributário.

Sustentou, ainda, que os mecanismos criados pelo legislador elevam a carga tributária das mercadorias recicladas e causam prejuízos para os elos mais frágeis da cadeia econômica de produção, como as cooperativas de catadores de aparas de papel.

No STF, prevaleceu a tese apresentada pelo ministro Gilmar Mendes sobre a possibilidade de creditamento de PIS e da COFINS na aquisição de produtos recicláveis. Para ele, o artigo 47 é inconstitucional, declarando também a inconstitucionalidade do artigo 48 por consequência, uma vez que os dispositivos estão relacionados. O artigo 48 define que a incidência do PIS/PASEP e

da COFINS fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas para pessoa jurídica que apure o Imposto de Renda com base no lucro real.

“Cuida-se de solução que, a meu sentir, permite que o tribunal atue na defesa dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em matéria ambiental, fomentando a construção de uma cultura empresarial de gerenciamento adequado de resíduos sólidos, sem, contudo, invadir o domínio dos representantes democraticamente eleitos ou assumir compromisso com a conformação de políticas públicas”, escreveu o ministro em seu voto.

Ao final do julgamento prevaleceu, por maioria, o voto do ministro Gilmar Mendes, que propôs a seguinte tese:

“São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/COFINS na aquisição de insumos recicláveis”.